

Regulamento da CMVM n.º 2/2020 em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais e financiamento do terrorismo

Março de 2020

No passado dia 5 de Março de 2020 a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) divulgou o [Regulamento n.º 2/2020](#), procedendo à regulamentação da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

O Regulamento será aplicável a entidades obrigadas (tal como definidas na Lei n.º 83/2017) de natureza financeira sujeitas à supervisão exclusiva da CMVM, às entidades de natureza financeira cuja supervisão é partilhada com o Banco de Portugal e aos auditores, constituídos em sociedade ou em prática individual, procurando estabelecer um regime tão comum quanto possível, embora introduzindo algumas distinções atendendo à natureza e âmbito de actividade das entidades reguladas.

Assim, destacamos os pontos essenciais abaixo:

Regulamento n.º 2/2020, que procede à regulamentação da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“BCFT”)

- **Sistema de controlo interno** – As entidades obrigadas de natureza financeira incluem nas suas políticas e nos procedimentos e controlos os elementos referidos no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 83/2017 e identificam procedimentos a adoptar com vista a obter informações sobre a origem e destino dos fundos movimentados pelos clientes quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação sobre instrumentos financeiros o justifiquem, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 27.º da Lei n.º 83/2017.

A actualidade e adequação das políticas, procedimentos e controlos deve ser avaliada periodicamente, atendendo aos critérios definidos no Regulamento e na Lei n.º 83/2017, com periodicidade não superior a 12 meses, excepto quando a entidade possa demonstrar que a menor exposição a risco de BCFT permite uma periodicidade superior – embora nunca superior a 24 meses.

São ainda estabelecidas regras quanto à realização de avaliações periódicas independentes da qualidade, adequação e eficácia suas políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção de BCFT nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, dispensando da obrigação de realização de avaliações independentes as entidades (i) com menos de 50 trabalhadores, excluindo administradores, e (ii) cujo volume de negócios do último exercício económico inferior a € 20 000 000,00.

Os auditores ficam igualmente sujeitos a regras específicas em matéria de políticas, procedimentos e controlos a implementar.

- **Responsável pelo cumprimento normativo** – São ainda estabelecidas regras quanto à nomeação de responsável pelo cumprimento normativo por parte das entidades obrigadas, das quais se destacam:
 1. A expressa indicação de possibilidade de cumulação da função com (i) a de Responsável pelo sistema de controlo de cumprimento, ou (ii) com quaisquer funções operacionais, desde que garantido o requisito previsto na alínea e) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017;
 2. A possibilidade de designar um responsável pelo cumprimento normativo que não seja um colaborador integrado nos seus quadros, desde que (i) a pessoa designada desempenhe também essa função em entidade financeira do mesmo grupo sujeita a supervisão em Portugal, ou (ii) seja um auditor registado na CMVM;
 3. A fixação de prazo de 15 dias após a cessação de funções de responsável pelo cumprimento normativo para a respectiva substituição;

4. O estabelecimento de prazos, meios e procedimentos para a comunicação de nomeação e de cessação de funções de responsáveis pelo cumprimento normativo.
- **Medidas e procedimentos específicos** – São introduzidas normas específicas no que respeita ao cumprimento de medidas restritivas, ao momento, forma e comprovação de realização de deveres de identificação e diligência, à previsão de medidas simplificadas e de medidas reforçadas, às regras a cumprir quanto a operações próprias, às relações com terceiros, nomeadamente contrapartes e agentes vinculados, à restituição de bens em caso de aplicação de deveres de recusa e ao dever de formação.
 - **Deveres de reporte** – No que respeita a deveres de reporte será de destacar que:
 1. As entidades obrigadas de natureza financeira devem elaborar e remeter anualmente à CMVM a informação prevista no Anexo I do Regulamento, até ao dia 28 de Fevereiro de cada ano, por referência ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior;
 2. Os auditores registados na CMVM no último dia do ano civil imediatamente anterior devem elaborar e remeter à CMVM a informação prevista no Anexo II do Regulamento, até ao dia 28 de Fevereiro de cada ano, por referência ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior;
 3. No que respeita ao responsável pelo cumprimento normativo devem ser efectuadas as seguintes comunicações:
 - (i) A identidade do responsável pelo cumprimento normativo, o seu endereço de e-mail e o seu contacto telefónico directo, acompanhada de cópia do respectivo instrumento de designação pelo órgão de administração, no prazo máximo de 5 dias após a sua designação;
 - (ii) A cessação das funções de responsável pelo cumprimento normativo no prazo máximo de 5 dias após a cessação;

(iii) Quando nomeiem um membro do seu órgão de administração para acompanhamento das matérias de prevenção de BCFT, devem comunicar a identidade e os contactos directos do membro do órgão de administração designado no prazo de 5 dias a contar da designação.

▪ **Regime transitório** – Face à entrada em vigor do Regulamento são estabelecidas as seguintes normas transitórias, a atender por parte das entidades obrigadas, para as quais alertamos:

1. As entidades obrigadas devem remeter à CMVM, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do Regulamento, a identidade do responsável pelo cumprimento normativo, o seu endereço de email e o seu contacto telefónico directo, acompanhada de cópia do respectivo instrumento de designação pelo órgão de administração, bem como, quando aplicável, a informação prevista artigo 4.º, n.º 6 do Regulamento;
2. As entidades obrigadas remetem à CMVM a informação prevista no Anexo I do Regulamento, relativa aos anos de 2018 e 2019, até ao dia 30 de Junho de 2020.

O Regulamento aguarda publicação no Diário da República Electrónico, apenas entrando em vigor 30 dias após tal publicação.